SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119454 - GO (2025/0469678-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FÁBIO SIMÃO
ADVOGADOS	:	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI - RS019399
		PAULO ARVONIO BEZERRA COELHO - DF001429
		ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI - DF001429A
		VOLNEI OTT DOS SANTOS - DF034000
AGRAVADO	:	AGRO-SUPORTE CATALAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS NUNES - GO024848
		APARECIDA DE FÁTIMA BATISTA - GO027428
		CEILA REINALDO DA COSTA - GO026044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM ACEITE, NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA ASSINADOS. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (ARTS. 428 E 429, II, DO CPC). PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C*. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a procedência da ação monitória lastreada em duplicatas sem aceite, notas fiscais e comprovantes de entrega assinados, reputando dispensável a perícia grafotécnica diante do conjunto probatório.

2. A pretensão de exigir perícia grafotécnica e de afastar a suficiência dos documentos apresentados demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se cuida de revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de rediscussão da valoração concreta das provas produzidas pelas

Documento eletrônico VDA59723882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 063ad4cd-5394-461c-b0ba-379febb2ecf1

instâncias ordinárias.

4. Prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando o tema está alcançado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59723882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 063ad4cd-5394-461c-b0ba-379febb2ecf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119454 - GO (2025/0469678-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FÁBIO SIMÃO
ADVOGADOS	:	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI - RS019399
		PAULO ARVONIO BEZERRA COELHO - DF001429
		ANTONINO JERÔNYMO PIAZZI - DF001429A
		VOLNEI OTT DOS SANTOS - DF034000
AGRAVADO	:	AGRO-SUPORTE CATALAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS NUNES - GO024848
		APARECIDA DE FÁTIMA BATISTA - GO027428
		CEILA REINALDO DA COSTA - GO026044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM ACEITE, NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA ASSINADOS. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (ARTS. 428 E 429, II, DO CPC). PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C*. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a procedência da ação monitória lastreada em duplicatas sem aceite, notas fiscais e comprovantes de entrega assinados, reputando dispensável a perícia grafotécnica diante do conjunto probatório.

2. A pretensão de exigir perícia grafotécnica e de afastar a suficiência dos documentos apresentados demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se cuida de revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de rediscussão da valoração concreta das provas produzidas pelas

Documento eletrônico VDA59363860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:48
Código de Controle do Documento: cb0372a2-d4b1-47d4-8917-1a39ccf99b60

instâncias ordinárias.

4. Prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando o tema está alcançado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO SIMÃO (FÁBIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM ACEITE. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação monitória destinada à cobrança de valores representados por duplicatas sem aceite, acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega. 2. Há duas questões em discussão: (i) se o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial configurou cerceamento de defesa; e (ii) se os documentos apresentados pelo autor são aptos para sustentar o direito ao crédito alegado na ação monitória. 3. A ausência de necessidade de prova pericial foi reconhecida, considerando que os elementos probatórios apresentados nos autos eram suficientes para a formação da convicção judicial. 4. As duplicatas, acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega assinados, foram consideradas documentos hábeis a comprovar a existência do crédito exigido. 5. O depoimento de testemunhas corroborou a entrega das mercadorias ao requerido e a ausência de pagamento, confirmando a relação contratual subjacente. 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial. 2. As duplicatas, acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega assinados, constituem prova idônea para a instrução da ação monitória.*

Nas razões do agravo, FÁBIO sustentou afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica; violação de lei federal; e dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por AGRO SUPORTE CATALÃO LTDA. (AGRO SUPORTE), defendendo a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59363860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:48
Código de Controle do Documento: cb0372a2-d4b1-47d4-8917-1a39ccf99b60

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação começou como execução e foi convertida em monitória, com base em duplicatas sem aceite, notas fiscais e canhotos com assinaturas de terceiros vinculados a FÁBIO; houve citação por edital e nomeação de curadora especial, que não apresentou embargos e requereu julgamento antecipado; sobreveio sentença de procedência; na etapa de cumprimento, FÁBIO apresentou exceção de pré-executividade com embargos monitórios; o juízo acolheu a exceção para anular a sentença por ausência de defesa técnica, mas rejeitou os embargos; em apelações, o colegiado confirmou a nulidade por cerceamento e determinou produção probatória ampla antes de nova sentença; após instrução com depoimentos e documentos, o juízo rejeitou os embargos e converteu o mandado em título executivo; o TJGO manteve a decisão e consignou que as duplicatas sem aceite, com notas fiscais e comprovantes assinados, eram prova escrita suficiente, e que a perícia grafotécnica era dispensável diante do conjunto probatório; FÁBIO interpôs recurso especial e, na admissibilidade, a Vice-Presidência do TJGO negou seguimento, aplicando a Súmula n. 7/STJ; na sequência, FÁBIO manejou o agravo em recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, FÁBIO alegou: **(1)** violação dos arts. 156, 373, I, 428, I, 429, II, e 700 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que, impugnada a autenticidade das assinaturas nos canhotos de notas fiscais, cabia à autora provar a veracidade, sendo necessária a perícia grafotécnica, não podendo o juízo inverter o ônus probatório ou decidir apenas por depoimentos; **(2)** que não havia prova escrita idônea para a monitória sem autenticação das assinaturas; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com o REsp 1.313.866/MG sobre ônus da prova em impugnação de assinatura e “prova diabólica”.

Houve apresentação de contrarrazões por AGRO SUPORTE, defendendo ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7/STJ, além de reafirmar a suficiência do conjunto probatório e a desnecessidade de perícia grafotécnica.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve violação dos arts. 156, 373, I, 428, I, 429, II, e 700 do CPC sobre a necessidade de perícia grafotécnica e a correta distribuição do ônus da prova diante da impugnação de assinatura em canhotos de notas fiscais; (ii) documentos como duplicatas sem aceite, notas fiscais e comprovantes de entrega assinados por terceiros ligados ao devedor são prova escrita idônea para a

Documento eletrônico VDA59363860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:48
Código de Controle do Documento: cb0372a2-d4b1-47d4-8917-1a39ccf99b60

monitória; (iii) há dissídio jurisprudencial apto pelo art. 105, III, *c*, da CF sobre o ônus probatório em impugnação de assinatura.

O recurso não comporta acolhimento.

(1) e **(2)** Da alegada necessidade de perícia grafotécnica e da suposta insuficiência de prova escrita para a ação monitória

FÁBIO sustentou que, impugnada a autenticidade das assinaturas nos canhotos de notas fiscais que instruíram a monitória, competia à autora provar a veracidade, sendo imprescindível a perícia grafotécnica; além disso, defendeu que não havia prova escrita idônea para a ação do art. 700 do CPC, pois faltaria autenticação válida das assinaturas.

Contudo, o acórdão estadual delineou o regime probatório aplicável e, de modo explícito, reconheceu que, havendo impugnação de assinatura, o ônus de demonstrar a autenticidade recai sobre quem produziu o documento (CPC, art. 429, II), e a fé do documento particular cessa com a contestação do pretenso signatário (CPC, art. 428). A relatoria registrou que *negada a autenticidade da assinatura réu/embargado, incumbe à parte autora o ônus de provar a sua veracidade* e, por isso, determinou a adoção do rito comum para ampla instrução, com produção das provas pertinentes (e-STJ, fls. 735-737).

Após a instrução, o Colegiado reafirmou que *a prova escrita representativa do crédito da autora é constituída por duplicatas sem aceite, acompanhadas das notas fiscais das mercadorias e dos comprovantes de entrega de mercadorias assinados* e que a prova oral corroborou os elementos documentais, reputando desnecessária a produção de novas provas periciais *ante as demais provas processuais* (e-STJ, fls. 913-916).

A pretensão recursal, portanto, objetivou substituir a valoração concreta das provas pelas instâncias ordinárias, para impor, em esfera especial, um juízo diverso sobre a utilidade da perícia grafotécnica e sobre a suficiência dos documentos (duplicatas sem aceite, notas fiscais e canhotos assinados).

Esse movimento depende de revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ. A conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, o que inviabiliza aferir se as duplicatas, notas fiscais e comprovantes de entrega eram suficientes para comprovar o direito da parte autora.

Nesse quadro, não se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos; ao contrário, o recorrente pretende nova leitura dos elementos coligidos – documentos e

Documento eletrônico VDA59363860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:48
Código de Controle do Documento: cb0372a2-d4b1-47d4-8917-1a39ccf99b60

testemunhos – para impor a realização de perícia ou afastar o juízo de probabilidade que lastreou a monitória. Tal providência é vedada.

A jurisprudência desta Corte explicita o limite cognitivo do especial sobre o revolvimento probatório e a valoração concreta das provas:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.*
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

À vista disso, como a insurgência demanda reexame do conjunto probatório para infirmar a conclusão de suficiência dos documentos e da desnecessidade de perícia no caso concreto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, no ponto, pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial com o REsp 1.313.866/MG (ônus da prova e "prova diabólica")

FÁBIO indicou divergência com o REsp 1.313.866/MG para sustentar que não poderia ser exigida "prova diabólica" do impugnante das assinaturas e que o ônus de provar a veracidade seria da autora, o que não teria sido observado.

Todavia, o acórdão recorrido já reconheceu, expressamente, o regime do art. 429, II, do CPC e a cessação da fé do documento particular com a impugnação da assinatura, determinando a produção de provas e, ao final, julgando com base no conjunto produzido (e-STJ, fls. 735-737; 913-916).

A controvérsia que o recorrente pretende reabrir – necessidade de perícia específica e suficiência das provas documentais/ testemunhais – foi obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Por consequência lógica, o exame do dissídio sobre a mesma questão jurídica fica prejudicado, pois o óbice da Súmula n. 7 alcança também a alínea *c*.

A propósito, a orientação desta Corte é clara:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*

Documento eletrônico VDA59363860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:48
Código de Controle do Documento: cb0372a2-d4b1-47d4-8917-1a39ccf99b60

(AREsp n. 3.043.381/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025)

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
(AREsp n. 2.941.452/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJe de 22/8/2025)

Desse modo, à míngua de cognoscibilidade pela alínea *a*, fica igualmente inviável o conhecimento do dissídio pela alínea *c*.

Assim, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão estadual (suficiência da prova escrita e desnecessidade da perícia grafotécnica no caso concreto), com incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto. Prejudica-se, por arrastamento, o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma controvérsia jurídica (alínea *c*).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AGRO SUPORTE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:48
Código de Controle do Documento: cb0372a2-d4b1-47d4-8917-1a39ccf99b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.119.454 / GO

Número Registro: 2025/0469678-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
527796652 52779665220198090074

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FÁBIO SIMÃO
ADVOGADOS	: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI - RS019399
	PAULO ARVONIO BEZERRA COELHO - DF001429
	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI - DF001429A
	VOLNEI OTT DOS SANTOS - DF034000
AGRAVADO	: AGRO-SUPORTE CATALAO LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS NUNES - GO024848
	APARECIDA DE FÁTIMA BATISTA - GO027428
	CEILA REINALDO DA COSTA - GO026044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

Documento eletrônico VDA59610024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:41
Código de Controle do Documento: 4d4cee67-0dbc-49cd-9201-f03219b6984d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:41
Código de Controle do Documento: 4d4cee67-0dbc-49cd-9201-f03219b6984d